



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005825/2007-62
Recurso nº 244.908 De Ofício
Acórdão nº 2302-001.851 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração: Obrigações acessórias em geral
Recorrente DRJ CURITIBA
Recorrida CONECTIVA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/06/2006

Ementa: NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO. PORTARIA Nº 03 DE 03/10/2008.

A Portaria nº 03 de 03/10/2008 fixou o limite para recorrer em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a Portaria anterior cujo limite era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi

Presidente Substituta na data da formalização do acórdão

Adriana Sato

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo Da Costa E Silva, Liege Lacroix Thomasi, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Contribuinte (Conectiva S/A) por descumprimento ao artigo 32, IV e parágrafo 3º da Lei 8.212/91 acrescentados pela Lei 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.45, em virtude do Contribuinte ter apresentado as GFIPs no decorrer da ação fiscal, a multa foi atenuada em 50%, conforme artigo 656, §2º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.

O Contribuinte apresentou defesa tempestiva comprovando documentalmente a correção da falta durante a ação fiscal.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba julgou o lançamento procedente, com relevação da multa.

Face o valor da autuação ser de R\$ 301.459,27 (trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, vinte e sete centavos) foi interposto recurso de ofício pela DRJ Curitiba em decorrência do lançamento ter sido julgado procedente, com relevação da multa aplicada.

A Terceira Câmara da Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que o contribuinte fosse cientificado da decisão proferida pela DRJ Curitiba.

O contribuinte foi cientificado em 01/12/2009 (fls.2832) e não apresentou recurso ou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relator

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela DRJ, cabível quando da emissão da despacho decisório que relevou a multa para R\$ 301.459,27 (trezentos e um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, vinte e sete centavos) em 20/06/2007, quando o limite fixado para o recurso de ofício pela Portaria n.º 158, de 11 de abril de 2007, por crédito exonerado era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais em valor total, principal, juros e multa).

Ocorre que em 03 de janeiro de 2008, a Portaria n.º 3, fixou o limite para recorrer em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revogando a anterior.

Dessa forma, entendo que o recurso não deva ser conhecido, pois o valor imposto pela Portaria n.º 03 de 03/01/2008, se aplica aos processos ainda pendentes de julgamento. A retroatividade, neste caso, não fere qualquer direito, uma vez que a própria administração, que seria a interessada na apreciação do recurso de ofício, alterou o limite para maior.

Por todo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012

Adriana Sato